



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

EMENDA

Ao Projeto de Lei do Executivo nº 25/2019, de 04/10/2019, que "Altera a Lei nº 4.997, de 28 de setembro de 2006, que concede o parcelamento das dívidas, altera a Lei nº 4.545, de 18 de dezembro de 2001, que autoriza o Poder Executivo a não ajuizar execução fiscal de crédito tributário e não tributário, concede remissão dos créditos tributários referentes à Contribuição de Melhoria, autoriza o protesto extrajudicial, dispõe sobre a revogação da Lei nº 4.982, de 15 de julho de 2005, que institui o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, e dá outras providências".

EMENDA Nº 03

O artigo 4º do projeto de lei em epígrafe passa a ter mais um parágrafo, com a redação abaixo, procedendo-se à renumeração necessária:

"Art. 4º

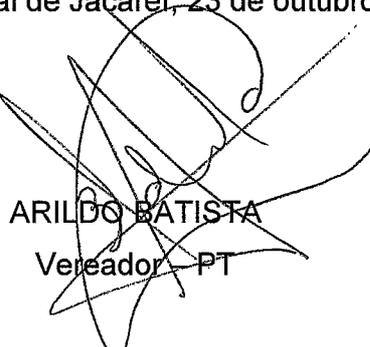
§ ____ Os contribuintes proprietários dos imóveis localizados nas vias abrangidas pelo PCMM – Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, que efetuaram total ou parcialmente os pagamentos da contribuição de melhoria ao erário, poderão, a seu critério, solicitar a devolução dos valores pagos devidamente corrigidos ou abatê-los em pagamentos futuros à Municipalidade."

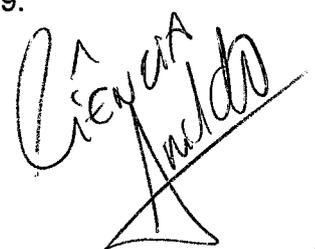
Justificativa:

Entendemos que deve ser justo o tratamento igualitário de benefícios aos munícipes devedores de contribuição de melhoria. Então, embora com dificuldades, muitos dos que poderiam ser abrangidos pelo presente projeto de lei já efetuaram os devidos pagamentos e, assim, esta emenda objetiva que possam solicitar a devolução dos valores pagos.

Câmara Municipal de Jacareí, 23 de outubro de 2019.

ARQUIVE-SE NA FORMA
DO PARECER.
23/10/19
ABNER DOS


ARILDO BATISTA
Vereador - PT


Arildo



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Projeto de Lei do Executivo nº 025/2019

Ementa: *Emenda Parlamentar (nº 03) à Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito, que altera a Lei nº 4.997/2006, Lei nº 4.545/2001 e Lei nº 4.982/2005 nos termos em que especifica. Impossibilidade. Ato jurídico perfeito. Aumento de despesa. Arquivamento.*

PARECER Nº 354/2019/SAJ/JACC

RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Parlamentar (nº 03), subscrita pelo nobre Vereador Arildo Batista, a Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito.

A propositura principal visa modificar regras no que concerne à forma de cobrança dos tributos, bem como a concessão de remissão nos casos em que especifica.

Por sua vez, a propositura acessória de nº 03, ora em exame, visa proceder a devolução, aos respectivos contribuintes, dos valores pagos ao Município a título de Contribuição de Melhoria.

FUNDAMENTAÇÃO

Remetida a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a fim de que seja examinada a pertinência constitucional, legal e jurídica da



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

sobredita propositura acessória, verifica-se, contudo, mácula insanável de **inconstitucionalidade**. Dispõe a Constituição Federal:

Art. 5º **Todos são iguais** perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Com efeito, a Contribuição de Melhoria cobrada e efetivamente quitada pelo contribuinte, se constitui em ato jurídico perfeito, não passível de alteração via legislativa em manifesto prejuízo do ente federado.

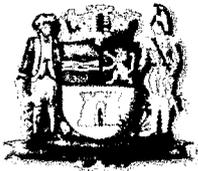
Outrossim, ao estabelecer referida benesse, a propositura acessória, além de ofender o ato jurídico perfeito, estabelece aumento de despesa sem a respectiva fonte de custeio, o que é taxativamente vedado pela Lei Orgânica do Município:

Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V – concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - **Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal**, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Por tais razões, a proposta legislativa, embora de manifesta nobreza, **não** reúne condições jurídicas de validade para seu prosseguimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que a Emenda nº 03 possui máculas insanáveis de **inconstitucionalidade**, pelas razões mencionadas neste parecer, razão pela qual, recomendo o **ARQUIVAMENTO** da propositura acessória conforme disposto pelo artigo 45, *caput*¹, e artigo 88, inciso III², ambos do Regimento Interno.

Acaso outro seja o entendimento da autoridade competente, o pleito deverá submeter-se as Comissões Permanentes elencadas a fls. 62/69, bem como respectivos quóruns. É o parecer *sub censura*.

Jacareí, 23 de outubro de 2019.

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico

¹ Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

² Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:

III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.